AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.789 - DF (2019/0087828-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RENATO LEONARDO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF043620
AGRAVADO	:	BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A
ADVOGADOS	:	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
		MARCELO CAVALCANTI SILVA - SP344292
		FRANCISCO DE ASSIS GALLO DE SANCTIS - SP241918
AGRAVADO	:	BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA MELAZZO - GO018154
		MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO - GO019964

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO NCPC. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

RENATO LEONARDO MENDES DO NASCIMENTO (RENATO) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de rescisão de contrato por ele ajuizada contra a BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. (BROOKFIELD) e a BR HOUSE INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA. (BR HOUSE), determinou a suspensão do processo.

O aludido agravo não foi conhecido, ensejando a interposição de agravo interno, que, por sua vez, não foi provido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO. INADMISSIBILIDADE. ROL TAXATIVO.*
> *I - Inadmissível o agravo de instrumento interposto de decisão que versa sobre pedido de prosseguimento do processo suspenso por força de determinação do e. STJ em recursos especiais repetitivos, situação não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.*
> *II - Agravo interno desprovido* (e-STJ, fl. 153).

Irresignado, o RENATO interpôs recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a violação do art. 1.037, § 4º, do NCPC, sustentando, em síntese, o cabimento do agravo de instrumento na hipótese concreta.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula nº 284 do STF e do disposto no art. 1.030, I, *b*, do NCPC.

O RENATO, então, interpôs o presente agravo reiterando a tese invocada no apelo nobre denegado na origem.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 199/206).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece ser conhecido.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o apelo nobre teve seu seguimento negado em razão do disposto no art. 1.030, I, *b*, do NCPC, fundamento que nem sequer foi mencionado pelo agravante.

Nesse passo, cumpre destacar que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, *caput*).

De acordo com o art. 1.030, I, *b*, §2º, do CPC/2015, *cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em sede de recurso repetitivo. A interposição de agravo em recurso especial constitui falha inescusável que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal* (AgInt no AREsp nº 1.153.611/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/12/2017).

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Inaplicável a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Advirta-se, todavia, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts.1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator